



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PROJETO DE LEI N° 010 DE 15 MARÇO DE 2022

*"ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 7.233, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009."*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, estatui, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal de Oriximiná nº 7. 233, de 1º de dezembro de 2009.

**Art. 2º** - O caput do artigo 199, da Lei nº 7.233, de 1º de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 199** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às normas da **Agência Nacional de Petróleo - ANP**, à legislação Estadual e municipal pertinentes.

*REDAÇÃO ANTERIOR:*

Art. 199 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, às disposições do Código de Obras do Município, e, no que couber, às exigências da legislação municipal.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

**Art. 3º -** O § 2º do art. 199 da referida lei, passa a viger com a seguinte alteração:

**§ 2º - Na instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos, cuja a distância mínima de edifícios de risco tais quais hospitais, escolas, creches, asilos, quartéis e templos religiosos seja inferior a 100 (cem) metros, haverá a necessidade de informação, nos projetos, da distância para cada edificação, bem como de medidas específicas preventivas e de ação adotadas na operação da atividade visando a segurança da vizinhança.**

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

**§ 2º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terreno cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.**

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Oriximiná, Plenário Lucelindo Tavares, 15 de março de 2022.

Mauro Luiz de Oliveira Wanzeller  
Vereador-MDB

Lida-se o  
No expediente da Sessão de Hoje

Em \_\_\_\_\_  
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
Em \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor presidente,

Senhoras e senhores vereadores:

Como é de conhecimento público, dentre as atividades estatais se encontra a intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, que consiste na produção de normas que influenciam o funcionamento das entidades, orientando-as em direção de objetivos eleitos.

A competência regulatória compreende atividades de cunho vinculado e a adoção de escolhas discricionárias. Mas isso não significa reconhecer a autonomia para o Estado produzir uma regulação desvinculada da realidade fática ou do conhecimento técnico. Não é válida a decisão regulatória resultante de cogitações puramente subjetivas. Justamente por isso, a validade da regulação depende da observância de um procedimento adequado a identificar os problemas, a avaliar as consequências das soluções cabíveis, a permitir a ampla discussão das propostas e a demonstrar que a escolha adotada é a mais satisfatória.

Pois bem, no caso em tela, este vereador verificou a necessidade de atualizar a norma que regulamenta a instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e de depósitos de outros inflamáveis, a fim de permitir a implantação de novos empreendimentos, e consequentemente fomentar a economia local, como já ocorre em vários outros municípios, inclusive nos municípios vizinhos a Oriximiná.

Igualmente, vale advertir que, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, autorizando, portanto, ao Poder Legislativo e/ou ao Chefe do Poder Executivo a realizar as alterações que verificarem necessárias ao



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

desenvolvimento da cidade e ao bem estar dos municípios, desde que, logicamente, não conflite com o interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“(...) o acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis.” (RE 566.836-ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.) Vide: RE 235.736, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, DJ de 26- 5-2000.

Por fim, sendo verificado que a medida proposta no presente Projeto de Lei se mostra a mais adequada para fomentar o crescimento econômico do município de Oriximiná, a aprovação deste mostra-se fundamental.

Diante do exposto, aguardamos o acolhimento por vossas excelências e sua posterior aprovação.

Câmara Municipal de Oriximiná, Plenário Lucelindo Tavares, 15 de março de 2022.

*Lei nº 0  
No expediente da Sessão da Hora  
Em  
Presidente*

*Mauro Luiz de Oliveira Wanzeller  
Vereador-MDB*

*LIDO NO EXPEDIENTE DA  
Em  
2º Delegado  
1º SECRETÁRIO*

Encaminha-se à comissão de

para estudo e Parecer  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Presidente da Câmara